

EX-EMPLAR DA DAI

COLEÇÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

N.º 391

BRASIL - PARAGUAI

CONVÊNIO PARA O ESTABELECIMENTO, EM PARANA-
GUÁ, DE UM ENTREPOSTO DE DEPÓSITO FRANCO PARA
AS MERCADORIAS EXPORTADAS OU IMPORTADAS PELO
PARAGUAI

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO — BRASIL — 1956

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SEÇÃO DE PUBLICAÇÕES

BRASIL - PARAGUAI

CONVÊNIO PARA O ESTABELECIMENTO, EM PARANAGUÁ, DE UM ENTREPOSTO DE DEPÓSITO FRANCO PARA AS MERCADORIAS EXPORTADAS OU IMPORTADAS PELO PARAGUAI.

Firmado no Rio de Janeiro a 20 de janeiro de 1956.

Aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 21, de 24 de julho de 1957.

Troca de Instrumentos de Ratificação no Rio de Janeiro, a 6 de setembro de 1957.

Promulgado pelo Decreto n.º 42.920, de 30 de dezembro de 1957.

Publicado no Diário Oficial de 7 de janeiro de 1958.

DECRETO N.º 42.920 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1957

Promulga os Convênios para o estabelecimento, em Paranaguá e Concepción, de um entreposto de depósito franco para as mercadorias exportadas ou importadas pelo Paraguai.

O Presidente da República:

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo n.º 21, de 24 de julho de 1957, o Convênio para o estabelecimento, em Paranaguá, de um entreposto de depósito franco para as mercadorias exportadas ou importadas pelo Paraguai e o Convênio para o estabelecimento, em Concepción, de um entreposto de depósito franco para as mercadorias exportadas ou importadas pelo Brasil, firmados no Rio de Janeiro, a 20 de janeiro de 1956, entre o Brasil e o Paraguai; e havendo sido ratificado, pelo Brasil, por Carta de 4 de setembro de 1957; e havendo sido efetuada, no Rio de Janeiro, a 6 de setembro de 1957 a troca dos respectivos instrumentos de ratificação:

Decreta que os mencionados acordos, apensos por cópia ao presente Decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como nêles se contém.

Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1957; 136.º da Independência e 69.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES

CONVÊNIO ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PARAGUAI PARA O ESTABELECIMENTO, EM PARANAGUÁ, DE UM ENTREPOSTO DE DEPÓSITO FRANCO PARA AS MERCADORIAS EXPORTADAS OU IMPORTADAS PELO PARAGUAI

Os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República do Paraguai, desejando estreitar os laços de amizade e boa vizinhança que unem os dois povos e animados do propósito de levar a efeito os princípios estabelecidos na Resolução sobre zonas francas, aprovada na Conferência Regional dos Países do Prata, em seis de fevereiro de mil novecentos e quarenta e um, resolveram celebrar o presente Convênio e, com êsse objetivo, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Vice-Presidente do Senado Federal no exercício do cargo de Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil;

Ao Embaixador José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores; e

O Presidente da República do Paraguai:

Ao Senhor Doutor Raul Sapena Pastor, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Paraguai acreditado junto ao Governo da República dos Estados Unidos do Brasil.

Os quais, depois de haverem trocado os seus Plenos Poderes achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Artigo I

O Governo dos Estados Unidos do Brasil compromete-se a conceder no pórto de Paranaguá, para recebimento, armazenagem e distribuição das mercadorias de procedência e de origem paraguaia, bem como para o recebimento, armazenagem e expedição das mercadorias destinadas ao Paraguai, um entreposto de depósito franco, dentro do qual, para os efeitos aduaneiros, serão tais mercadorias consideradas em regime livre.

Artigo II

O Governo da República do Paraguai instalará o entreposto, comprometendo-se a dotá-lo da capacidade indispensável à quantidade das mercadorias que ali tenham de ser depositadas, satisfeitas as exigências da legislação brasileira. A fiscalização do entreposto ficará a cargo das autoridades alfandegárias brasileiras.

Artigo III

O Governo da República do Paraguai poderá manter no entreposto um ou mais delegados seus, os quais representarão os proprietários das mercadorias ali recebidas, em suas relações com as autoridades alfandegárias brasileiras, com a Administração do Porto de Paranaguá, os transportadores em geral e com o comércio brasileiro, para a subdivisão, reacondicionamento, venda ou embarque das mercadorias procedentes e originárias do Paraguai, ou para o recebimento das de importação e sua expedição para a República do Paraguai, inclusive as adquiridas no Brasil.

Artigo IV

O Governo dos Estados Unidos do Brasil regulamentará, no mais breve prazo possível, a utilização do entreposto de depósito franco e o transporte, através do território brasileiro, das mercadorias procedentes e originárias do Brasil e do exterior, que se destinem à República do Paraguai, bem como das mercadorias procedentes e originárias da República do Paraguai que se destinem ao Brasil e ao exterior, de modo a serem resguardadas as necessárias cautelas fiscais e atendidas as disposições legais vigentes que regulam o intercâmbio comercial com o exterior.

Artigo V

O presente Convênio será ratificado depois de preenchidas as formalidades constitucionais vigentes em cada uma das Partes Contratantes e entrará em vigor sessenta dias após a troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade de Assunção, no mais breve prazo possível.

Cada uma das Partes Contratantes poderá denunciá-lo em qualquer momento, mas seus efeitos só cessarão um ano após a denúncia.

Em testemunho do que os Plenipotenciários acima nomeados firmam o presente Convênio, em dois exemplares cada um nas línguas portuguesa e espanhola, apondo em ambos os seus selos

Feito na Cidade do Rio de Janeiro aos vinte dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis.

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES

RAUL SAPENA PASTOR

**CONVENIO ENTRE LA REPUBLICA DEL PARAGUAY Y LA
REPUBLICA DE LOS ESTADOS UNIDOS DEL BRASIL PARA
EL ESTABLECIMIENTO, EN PARANAGUA, DE UN DEPO-
SITO FRANCO PARA LAS MERCADERIAS EXPORTADAS
O IMPORTADAS POR EL PARAGUAY**

Los Gobiernos de la República del Paraguay y de la República de los Estados Unidos del Brasil, deseando estrechar los lazos de amistad y de buena vecindad que unen a los dos pueblos, y animados del propósito de dar ejecución a los principios establecidos en la resolución sobre zonas francas aprobada en la Conferencia Regional de los Países del Plata el seis de Febrero de mil novecientos cuarenta y uno, resolvieron celebrar un Convenio destinado a tal fin y con ese objeto, nombraron sus Plenipotenciarios, a saber:

El Presidente de la República del Paraguay:

Al Señor Doctor Raúl Sapena Pastor, Embajador Extraordinario y Plenipotenciario del Paraguay acreditado ante el Gobierno del Brasil; y

El Vice-Presidente del Senado Federal en ejercicio del cargo de Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil;

Al Embajador José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado de las Relaciones Exteriores.

Quienes, después de exhibirse recíprocamente sus Plenos Poderes, hallados en buena y debida forma, convinieron lo siguiente:

Artículo I

El Gobierno de los Estados Unidos del Brasil se compromete a conceder un depósito franco en el Puerto de Paranaguá, para el recibo, almacenaje y distribución de las mercaderías de procedencia y de origen paraguayos así como para el recibo, almacenaje y expedición de las mercaderías destinadas al Paraguay, dentro de cuyo depósito, para los efectos aduaneros, tales mercaderías serán consideradas en régimen libre.

Artículo II

El Gobierno de la República del Paraguay instalará el depósito comprometiéndose a dotarle de la capacidad indispensable a la cantidad de las mercaderías que en él tengan que ser depositadas, satisfechas las exigencias de la legislación brasileña. La Fiscalización del depósito quedará a cargo de las autoridades aduaneras brasileñas.

Artículo III

El Gobierno de la República del Paraguay podrá mantener en el depósito uno o más delegados, quienes representarán a los propietarios de las mercaderías allí recibidas, en sus relaciones con las autoridades aduaneras brasileñas, con la Administración del Puerto de Paranaguá, con los transportadores en general y con el comercio brasileño, para la sub-división, reacondicionamiento, venta o embarque de las mercaderías procedentes y originarias del Paraguay o para el recibo de las mercaderías de importación y su expedición para la República del Paraguay, inclusive las adquiridas en el Brasil.

Artículo IV

El Gobierno de los Estados Unidos del Brasil reglamentará dentro del más breve plazo posible la utilización del depósito franco y el transporte a través del territorio brasileño, de las mercaderías procedentes y originarias del Brasil y del exterior que se destinan al Paraguay así como de las mercaderías procedentes y originarias del Paraguay que se destinen al Brasil y al exterior, de modo que sean preservados los intereses fiscales y atendidas las disposiciones legales vigentes que reglamentan el intercambio comercial con el exterior.

Artículo V

El presente Convenio será ratificado después de satisfechas las formalidades constitucionales vigentes en cada una de las Partes Contratantes y entrará en vigor sesenta días después del canje de los instrumentos de ratificación, a efectuarse en la Ciudad de Asunción dentro del más breve plazo posible.

Cada una de las Partes Contratantes podrá denunciarlo en cualquier momento, pero sus efectos sólo cesarán un año después de la denuncia.

En fé de lo cual los Plenipotenciarios arriba nombrados firman y sellan el presente Convenio en dos ejemplares cada uno en idiomas español y portugués.

Hecho en la Ciudad de Rio de Janeiro, a los veinte días del mes de Enero del año mil novecientos cincuenta y seis.

RAUL SAPENA PASTOR

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES